LEI Nº 350/2003

Estabelece Programa de Incentivo ao Alistamento Eleitoral e Voto para Jovens Maiores de Dezesseis e Menores de Dezoito Anos, e Contém Outras Providências.

A Câmara Municipal de São José da Varginha do Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes, nos termos do Artigo 61, § 5 da Lei Orgânica Municipal, Aprovou e eu Presidente da Mesa, Promulgo a presente Lei:

Art. 1º - É criado o programa de incentivo ao alistamento eleitoral e voto para jovens maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, no âmbito das escolas da rede municipal de ensino, com objetivo principal de conscientizar os jovens estudantes sobre a importância cívica do voto.

Parágrafo único – As escolas da Rede Estadual e da Rede Municipal de ensino poderão participar do programa de que se trata esta Lei, mediante protocolo de parceria a ser celebrado com o Poder Executivo.

Art. 2º - O programa será constituído de mecanismos educativos com vistas a estimular os jovens estudantes a procederem no alistamento eleitoral e, conseqüentemente o voto, constando de:

- Palestras;
- Debates;
- Seminários;
- Teleconferências;
- Fóruns Técnicos;
- Distribuição de cartilhas educativas, contendo disposições pertinentes ao voto;
- Outras formas de eventos que enfatizem os objetivos previstos no programa.

Art. 3º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Educação, estabelecerá as diretrizes primadas para a execução dos objetivos previstos no programa de que se trata esta Lei, podendo, se for o caso, celebrar convênios com entidades afins, com vistas ao desenvolvimento de ações conjuntas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, naquilo que for aplicável, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de sua publicação.

São José da Varginha, 16 de setembro de 2003.

José Marcelo Duarte
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Cartório de Feitos Especiais

Belo Horizonte, 20 de abril de 2005

Ofício nº 1475/05

Senhor Presidente,

Para conhecimento de V. Exa. e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido em sessão de julgamentos realizada pela Corte Superior deste Tribunal, em 30 de março de 2005, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.03.402.167-5/000.**

Súmula do acórdão publicada em 20 de abril de 2005.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
SÃO JOSÉ DA VARGINHA/MG

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.03.402167-5/000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - AUMENTO DE DESPESA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. A lei municipal que represente aumento de gastos para o Município será de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, além da exigência da previsão orçamentária no dispositivo legal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.03.402167-5/000 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA - REQUERIDO(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA - RELATOR: EXMO. SR. DES. CARREIRA MACHADO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER A REPRESENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 30 de março de 2005.

DES. CARREIRA MACHADO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

V O T O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de São José da Varginha em face da Lei Municipal nº 350, de 16 de setembro de 2003, que "Estabelece Programa de Incentivo ao Alistamento Eleitoral e Voto para Jovens Maiores de Dezesseis e Menores de Dezoito Anos, e Contém Outras Providências".

Sustenta o requerente que a referida Lei é inconstitucional, em face da Constituição Estadual, por ofensa aos princípios da simetria com o centro e da harmonia entre os poderes, ínsitos aos arts. 165, §1º; 66, III, 'i', e 173, além de ofender também as regras contidas nos art. 13; 68; 90, XIV, 170, parágrafo único, e 172; que a lei ora impugnada foi editada com vício de iniciativa; que o Presidente da Edilidade promulgou a lei, após rejeitado o veto, afrontando princípios basilares da ordem constitucional vigente, já que aumenta as despesas com instalação e manutenção do serviço proposto pelo texto legal impugnado, bem como disponibilização de pessoal; desrespeitar o ato impugnado, de iniciativa da Câmara Municipal, a harmonia e a independência entre os Poderes, invadindo competência do Poder Executivo, além de aumentar despesas no orçamento municipal, o que contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Estadual.

Importante ressaltar que compete ao Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais em face

apenas da Constituição do Estado de Minas Gerais, e não em face da Constituição da República, em conformidade com seu art. 125, § 2º, sendo que a expressão "e da Constituição da República" contida na parte final do art. 106, I, h, da Carta Magna estadual teve sua eficácia suspensa pela liminar deferida na ADIn 508-1 (DJ 23/08/91; RTJ 136/1.063).

Com efeito, o guardião da Constituição da República, em conformidade com o estatuído em seu art. 102, é o Supremo Tribunal Federal, órgão privativamente competente para o controle de constitucionalidade concentrado de atos normativos em face da Carta Magna federal.

As leis municipais, perante o controle concentrado realizado pelo Supremo Tribunal Federal, podem ser eventualmente alcançadas, tão-somente, pela ação de descumprimento de preceito fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999.

Dispõe a Lei ora questionada que:

> "Art. 1º - É criado o programa de incentivo ao alistamento eleitoral e voto para jovens maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, no âmbito das escolas da rede municipal de ensino, com objetivo principal de conscientizar os jovens estudantes sobre a importância cívica do voto.
>
> Parágrafo único - As escolas da Rede Estadual e da Rede Municipal de ensino poderão participar do programa de que se trata esta Lei, mediante protocolo de parceria a ser celebrado com o Poder Executivo.
>
> Art. 2º - O programa será constituído de mecanismos educativos com vistas a

estimular os jovens estudantes a procederem ao alistamento eleitoral e, conseqüentemente o voto, constando de:

- Palestras;
- Debates;
- Seminários;
- Teleconferências;
- Fóruns Técnicos;
- Distribuição de cartilhas educativas, contendo disposições pertinentes ao voto;
- Outras formas de eventos que enfatizem os objetivos previstos no programa.

Art. 3º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Educação, estabelecerá as diretrizes primadas para a execução dos objetivos previstos no programa de que se trata esta Lei, podendo, se for o caso, celebrar convênios com entidades afins, com vistas ao desenvolvimento de ações conjuntas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, naquilo que for aplicável, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação.

São José da Varginha, 16 de setembro de 2003."

As leis municipais que acarretam aumento de despesa pública são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Prescrevem os arts. 66, III, *i*, e 68, I, da Constituição Mineira, que se aplicam também aos Municípios, em razão do princípio da simetria:

"Art. 66. São matérias de iniciativa

> privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
> (...)
> III - do Governador do Estado:
> (...)
> i) os orçamentos anuais;
> Art. 68. Não será admitido aumento da despesa prevista:
> I - nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;"

O art. 160, III, da Constituição Mineira preceitua que as emendas ao projeto de lei devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e indicar os recursos necessários.

Portanto, qualquer lei municipal que represente aumento de gastos para o Município será de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, além da exigência da previsão orçamentária no dispositivo legal.

Os dispositivos ora impugnados acarretam, sem sombra de dúvidas, aumento de despesas para a Municipalidade, uma vez que a execução do programa previsto na lei ora impugnada pela Municipalidade possui natureza onerosa, notadamente no que tange à realização de palestras, debates, seminários, teleconferências, farense técnicos e até mesmo confecção e distribuição de cartilhas educativas.

A Câmara Municipal, no caso em tela, não demonstrou a fonte de custeio para o aumento de despesa, medida necessária em projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

A Lei Municipal nº 350/2003, promulgada pela Câmara Municipal, após derrubada de veto do Prefeito, teve iniciativa na própria Câmara de Vereadores.

> § 3º A matéria de competência do Município, excluída a de que trata o art. 176, será objeto de lei municipal, de iniciativa do Prefeito, excetuados os atos privativos previstos na Lei Orgânica."

Restou ampliada, portanto, a competência de iniciativa legislativa para o Poder Legislativo Municipal, ressalvada, entretanto, previsão legal expressa feita ao Poder Executivo.

Com efeito, prescreve o art. 176 da Constituição Estadual caber privativamente à Câmara Municipal, no que couber, as atribuições enumeradas no art. 62, excluindo, dessa forma, da competência do Poder Legislativo local a iniciativa de leis que se referem à gestão financeira do Município e que lhe imponham despesas não previstas no Orçamento.

Além do mais, determina o art. 66, I, *i*, supracitado, serem matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, aplicável ao Prefeito Municipal, em face do princípio da simetria, aquelas referentes aos orçamentos anuais.

Portanto, como afirmado, qualquer lei municipal que represente aumento de gastos para o Município será de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, além da exigência da previsão orçamentária no dispositivo legal.

Dessa forma, o art. 68, I, acima transcrito, deve ser reinterpretado de forma a abranger também os projetos de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, em face da decisão proferida na ADIn nº 322, que aumentou a competência de iniciativa legislativa da Câmara Municipal.

A jurisprudência deste Tribunal caminha no mesmo sentido, *in verbis*:

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 541/2002. MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO. CRIAÇÃO DE BOLSAS

Importante ressaltar que o art. 177, §3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através do controle concentrado, de forma a alargar a competência de iniciativa legislativa do Poder Executivo Municipal, *in verbis*:

> "EMENTA: CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. PROCESSO LEGISLATIVO. Constituição do Estado de Minas Gerais, § 3º do art. 177. I. - Inconstitucionalidade de norma da Constituição estadual que atribui ao Chefe do Executivo municipal, como regra, iniciar o processo legislativo e, apenas como exceção, essa atribuição é reservada à Câmara Municipal. Constituição do Estado de Minas Gerais, § 3º do art. 177. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 322 / MG - MINAS GERAIS; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 03/10/2002. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ DATA-31-10-2002 PP-00019 EMENTA VOL-02089-01 PP-00010. Votação: unânime. Resultado: julgado procedente o pedido formulado na inicial, declarada a inconstitucionalidade do artigo 177, § 3º da Constituição do Estado de Minas Gerais)

O art. 177, § 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais possuía a seguinte redação:

> "Art. 177. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.
>
> (...)

DE ESTUDO A UNIVERSITÁRIOS CARENTES. Incompatibiliza-se com o princípio da harmonia e independência dos poderes e padece de vício de inconstitucionalidade formal a lei municipal nascida de iniciativa parlamentar que importe em aumento de despesas, pois interfere nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, de competência do executivo.

(...)

Embora deva-se ressalvar a relevância da preocupação dos edis em proporcionarem oportunidade de acesso dos menos favorecidos aos cursos de nível superior, é patente a inconstitucionalidade da Lei impugnada, porque afronta o princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes.

É de total evidência que tal Lei implica em geração de despesas sem indicação da necessária e imprescindível fonte de custeio. Nascida de iniciativa parlamentar, viola o art. 66, III, "i" da CEMG, na medida em que, embora dela conste que sua execução depende de recursos a serem incluídos em orçamento, é cediço que não pode o Poder Legislativo criar lei que importe em aumento de despesas, pois compete ao Prefeito Municipal as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Conforme ressaltou a douta PGJ em seu

judicioso parecer, "Não se desconhece que, no exercício da atividade legiferante, que lhe é peculiar, pode a Câmara Municipal promover alterações, mediante emendas, a projetos de lei enviados pelo Prefeito Municipal, ainda que de iniciativa exclusiva deste. Todavia, por expressa vedação constitucional, tais emendas não são permitidas quando impliquem em aumento de despesa, como no caso presente, sem a indispensável indicação dos respectivos recursos, valendo, ainda acrescentar que, no presente caso, ao contrário do alegado pela requerida, não se trata de emenda orçamentária, mas, sim, de projeto de lei específica." (Número do processo: 1.0000.00.336589-7/000; Relator: CORRÊA DE MARINS; Relator do Acórdão: CORRÊA DE MARINS; Data do acórdão: 31/03/2004; Data da publicação: 23/04/2004)

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo legislativo. Iniciativa. Aumento de despesa pública. Princípio da independência dos Poderes. Autonomia administrativa e financeira do Executivo. Interferência. Pronto socorro. A edição de norma que disponha sobre a criação de Pronto Socorro Municipal, por iniciativa do Legislativo, e que determina acréscimo de despesas, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na

autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo. Acolhe-se a representação e declara-se inconstitucional a Lei nº 656, de 09 de dezembro de 2002, do Município de Visconde do Rio Branco.

(...)

A edição de normas, por iniciativa do Poder Legislativo, que determinam acréscimo de despesas, sugere violação do princípio fundamental da separação de Poderes (Constituição do Estado, arts. 6º e 173), por interferir na competência privativa atribuída ao Poder Executivo para esse tipo de iniciativa legislativa.

É que a iniciativa para deflagrar processo legislativo que importe em aumento de despesa pública é norma e princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui, conseqüentemente, da competência do Legislativo local a iniciativa de leis que digam sobre a organização financeira do Município e que lhe imponham despesas não previstas no Orçamento.

O modelo organizatório estadual é de observância obrigatória pelos Municípios, a teor dos arts. 6º e 173 da Constituição

> Estadual.
>
> A Lei em exame não trata de matéria concernente aos serviços administrativos da Câmara Municipal e importa, manifestamente, como dito, aumento de despesa a cargo da iniciativa do Poder Executivo, sem qualquer indicação expressa de dotação orçamentária própria.
>
> Portanto, sem embargo de reconhecer valiosas as razões que inspiraram a lei examinada, não se há afastar o vício da inconstitucionalidade suscitada, em obséquio da devida observância das disposições da Constituição Estadual aqui mencionadas." (Número do processo: 1.0000.00.333941-3/000; Relator: ALMEIDA MELO; Relator do Acórdão: ALMEIDA MELO; Data do acórdão: 25/08/2004; Data da publicação: 17/09/2004)

Em face do exposto, julgo procedente a presente representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 350, de 16 de setembro de 2003, do Município de São José da Varginha.

Fazer as comunicações pertinentes.

Custas pela lei.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

V O T O

A Constituição do Estado prevê, em seu art. 173, que são Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

De outro lado, prevê essa mesma Constituição, agora em seu art. 176, que à Câmara Municipal compete, no que couber, as mesmas atribuições conferidas ao Legislativo estadual, que se acham previstas no art. 62.

Dentre estas, não se acha a iniciativa de projeto de lei que importem em aumento de despesa não prevista no orçamento.

Com efeito, a iniciativa de projeto de lei nesse sentido, em razão do princípio da simetria, é do Poder Executivo Municipal, assim como, na esfera estadual, é do Governador do Estado (Constituição Estadual, art. 66, III, *"b"*).

Não respeitado esse princípio, tem-se por inconstitucional a lei editada.

É o caso dos autos, conforme bem demonstrou o eminente Relator em seu judicioso voto.

Pelo exposto, acompanho Sua Excelência e declaro inconstitucional a Lei Municipal nº 350, de 16 de setembro de 2003, do Município de São José da Varginha.

O SR. DES. LUCAS SÁVIO V. GOMES:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. HYPARCO IMMESI:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. FRANCISCO FIGUEIREDO:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. GUDESTEU BIBER:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. HUGO BENGTSSON:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. ORLANDO CARVALHO:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. SÉRGIO RESENDE:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. SCHALCHER VENTURA:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

V O T O

De acordo.

S Ú M U L A : ACOLHERAM.